



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721720/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.209 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente EDGARD PORTO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 21 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, para exigência de imposto, no valor de R\$ 1.213,71, juntamente com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 8.805,61, sujeitos à tabela progressiva, recebidos das seguintes fontes pagadoras: Associação Educacional UNYAHNA S/C, no valor de R\$ 1.827,00 e Instituto de Previdência do Salvador no valor de R\$ 6.978,64.

O impugnante foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação alegando em síntese que o rendimento pago pelo Instituto de Previdência de Salvador, no valor de R\$ 6.978,64, foi recebido pela filha, Babi Costa Ramos, correspondente a pensão, em função do falecimento da mãe, Cíntia Costa. Tais valores teriam sido declarados devidamente por sua filha, CPF 891.292.455-91.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2012 (e-fl. 26), o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2013 (e-fl. 28), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, preliminar de tempestividade do recurso voluntário por dificuldades de acesso à fonte pagadora e que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, cf. já exposto em impugnação. Junta documentos (e-fls. 30 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Passa-se então à análise da tempestividade e da admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 26) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 20/12/2012 (e-fl. 26), quinta-feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 21/12/2012, findando em 19/01/2013, sábado, o que leva o prazo fatal de apresentação do recurso para 21/01/2013, segunda-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 23/01/2013, quarta-feira (protocolo de e-fl. 28), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 38).

Dessa forma, verifica-se que o mérito do recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima